

artigo 9.º, bem como a organização de programa social complementar, devem obedecer a critérios adequados do ponto de vista profissional e logístico e envolver, designadamente quanto a níveis de hospitalidade, custos financeiros de montante equilibrado.

Artigo 14.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou até 6 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação dos deveres prescritos nos artigos 4.º, 7.º, 8.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º-A.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação dos deveres prescritos nos artigos 3.º, 5.º, 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º e 11.º

3 — A punição, através de coima, dos deveres prescritos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º não prejudica a responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso couber.

4 —

5 —

6 — Para além das sanções a que se referem os números anteriores, pode dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Eventos científicos e profissionais e acções de promoção de medicamentos

1 — O patrocínio, por parte do titular da autorização de introdução no mercado ou da empresa responsável pela promoção do medicamento, de acções de promoção de medicamentos, de formação e eventos científicos, tais como congressos e simpósios, deve constar da documentação promocional relativa aos mesmos, bem como da documentação dos participantes e dos trabalhos ou relatórios publicados após a realização dessas mesmas acções e eventos.

2 — O titular da autorização de introdução no mercado ou a empresa responsável pela promoção do medicamento devem manter, no serviço referido no n.º 1 do artigo 8.º, pelo prazo de cinco anos e por forma a poder ser fiscalizada a qualquer momento pelos serviços públicos competentes, documentação referente a cada um dos eventos ou acções a que se reporta este artigo e que por eles tenham sido patrocinados.

3 — A documentação acima referida deve, de forma completa e fiel, incluir o seguinte:

- a) Programa das acções e eventos;
- b) Identificação da entidade que realiza, patrocina e organiza as acções e eventos;
- c) Cópia das comunicações científicas ou profissionais efectuadas;

- d) Mapa das despesas e eventuais receitas e respectivos documentos justificativos.

4 — A participação dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde nos eventos científicos e nas acções de formação e de promoção de medicamentos, designadamente o modo de organização e as condições de acesso à documentação a que se reportam os n.ºs 1 e 3 do presente artigo, é definida por despacho do Ministro da Saúde.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 49/99

de 16 de Fevereiro

Apesar de abranger uma parcela relativamente reduzida dos trabalhadores por conta de outrem, o salário mínimo continua a representar um papel de relevo, quer na garantia de um valor mínimo para os rendimentos salariais dos seus destinatários, quer no seu papel de referencial na evolução dos salários e de diversas prestações sociais.

A actualização do salário mínimo nacional para 1999 insere-se na linha de defesa da importância económica e social deste instrumento que o Governo tem levado a cabo nos últimos anos.

Em 1999 a actualização do salário mínimo nacional vem continuar e reforçar a política de crescimento real deste referencial, que assim beneficia da continuação das expectativas de evolução favorável da economia portuguesa.

Esta valorização corresponde a um crescimento compatível com a manutenção dos equilíbrios empresariais e com o desejável reforço da competitividade da economia portuguesa.

O reforço dessa competitividade é condição essencial para enfrentar com sucesso as exigências colocadas à economia nacional pela nova realidade constituída pela União Económica e Monetária e pelos desafios da globalização. Mas este reforço é igualmente compatível com uma realista mas segura progressão do rendimento dos trabalhadores de mais baixos salários, na óptica da melhoria sustentada da coesão social.

Na mesma linha de reforço da coesão social prossegue a aproximação gradual dos valores de remuneração mínima garantida dos trabalhadores de serviço doméstico àqueles fixados para a generalidade dos trabalhadores.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 61 300\$ e de 56 900\$, respectivamente.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 50/99

de 16 de Fevereiro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/96, de 22 de Março, determina, no âmbito da instituição do Programa do Desenvolvimento Integrado do Vale do Côa (PROCOA), a criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa, medida n.º 1 desse programa.

A primeira fase de criação do Parque foi completada até final de 1997, com a inauguração da sede e a entrada em funcionamento de um esquema de visita pública em cujo quadro se adquiriu o equipamento e se contratou o pessoal necessário, se abriram os Centros de Recepção de Muxagata e de Castelo Melhor e se fizeram diversas obras de melhoramento dos sítios de arte rupestre.

No quadro da segunda fase, iniciada em 1998, há que realizar o objectivo enunciado na referida resolução de dotar o Parque de um complexo museológico e admi-

nistrativo que inclua também um centro de investigação. O anteprojecto já elaborado prevê a instalação deste complexo junto do núcleo de arte rupestre da Canada do Inferno e contempla a realização simultânea dos trabalhos de recuperação paisagística da zona, profundamente afectada pelos trabalhos de construção da abandonada barragem de Foz Côa. A execução desta obra é, além disso, um compromisso assumido pelo Estado Português no quadro da candidatura do vale do Côa a património da Humanidade que foi apresentada à UNESCO em Junho de 1997.

Nestes termos, foi já decidido, por despacho do Ministro da Cultura, ao abrigo da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (Lei do Património Cultural), o Instituto Português de Arqueologia proceder à elaboração de um projecto global de intervenção para a área em questão.

Ao facto de se encontrar classificado como monumento nacional o conjunto de sítios arqueológicos no vale do rio Côa, o que implica uma adequada protecção dos mesmos, acresce o inevitável período de tempo necessário à elaboração daquele plano, pelo que se torna imperioso, desde já, condicionar e controlar certas actuações naquela área.

Deste modo, impõe-se a adopção de medidas preventivas que condicionem a realização de acções que possam pôr em causa a viabilidade de execução da referida obra, garantindo-se, assim, que a execução do projecto global de intervenção sobre aquela área não se torne mais difícil e onerosa.

Foram, no entanto, excepcionadas da área sujeita às medidas preventivas determinadas zonas urbanas, porquanto se entendeu não ser necessária a sua sujeição às mesmas, dado não colidir com o interesse que se pretende salvaguardar com o presente diploma.

Atendendo ao reconhecido interesse supramunicipal do empreendimento público, procede-se à suspensão dos Planos Directores Municipais de Vila Nova de Foz Côa, de Pinhel, de Figueira de Castelo Rodrigo e de Meda, na área que irá ser objecto de intervenção pública.

Considerando o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São suspensos pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa, o Plano Director Municipal de Vila Nova de Foz Côa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/95, de 13 de Janeiro, o Plano Director Municipal de Pinhel, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/95, de 1 de Setembro, o Plano Director Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/95, de 10 de Abril, e o Plano Director Municipal de Meda, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/95, de 14 de Novembro.

2 — Para efeitos de aplicação deste diploma, exclui-se da área delimitada na planta anexa a que se refere o